



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.720469/2012-80
ACÓRDÃO	2301-011.767 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENZO ROSSINI CAMACHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. REGULARIDADE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS.
DOCUMENTAÇÃO REGULAR. FASE LITIGIOSA INSTAURADA.

Estando correta e adequada a representação de sujeito passivo por advogado, com procuração com firma reconhecida, considera-se válida e regular a representação, o que acarreta a instauração da fase litigiosa com impugnação apresentada em conformidade com a legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar no sentido de reconhecer como instaurada a fase litigiosa, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para apreciação dos argumentos apresentados na impugnação sob pena de supressão de instância. Vencida a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, que negou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de defesa (fls. 156 a 202) em relação ao Auto de Infração de fls. 143 a 153, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) correspondente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige R\$ 116.067,18 de Imposto de Renda (Cód. Receita Darf 2904), R\$ 45.440,30 de juros de mora (calculados até 31/01/2012), R\$ 87.050,38 de multa proporcional, totalizando R\$ 248.557,86 de crédito tributário apurado, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

2. Segundo o "Relatório Fiscal", Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0811800.2011.00404-1 (fls. 149 a 153), após análise da DAA, ora sob foco, e dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi apurada a existência de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Segundo a autoridade fiscal:

a) Como o banco de dados da RFB indicava a movimentação bancária do sujeito passivo no montante de R\$ 1.694.572,34, no ano de 2007, incompatível com seus rendimentos declarados (R\$ 50.600,00 - DIRPF às fls. 5/9), foi ele intimado a apresentar os extratos bancários de tal movimentação, bem como a comprovar a origem a natureza dos recursos ali movimentados (Termo de Intimação Fiscal nº 0001, de 09/08/2011 - fls. 50/51).

b) Os extratos bancários de fls 102/123, estampam a movimentação bancária do sujeito passivo, que foi de R\$ 1.694.572,34. Conforme consignado no Demonstrativo dos Créditos Bancários Constatados nas Contas Bancárias do Contribuinte (fls. 126), que foi encaminhado em anexo ao Termo de Constatação e Intimação, mencionado à fl. 150. Informa-se que foram excluídos os créditos bancários relativos a resgate de aplicações, empréstimos bancários, créditos inferiores a R\$ 12.000,00, e créditos cujos cheques depositados foram devolvidos.

c) Constatou-se que a maior parte da movimentação bancária do sujeito passivo foi decorrente de aplicações em VGBL, devidamente comprovados, que foram resgatados e reaplicados em CDB, ensejando tal volume de movimentação bancária.

d) Contudo, os créditos bancários listados à fl. 150 (R\$ 432.500,00) não tem relação com os recursos comprovados pelo sujeito passivo (R\$ 309.480,78 - levantamento judicial; e R\$ 98.000,00 - venda de gado).

e) Tais créditos não tiveram a sua origem comprovada, pois apenas alegações são insuficientes para comprovação com vistas a ilidir a presunção legal.

f) Assim, resta caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos impondo-se a tributação dos valores, conforme Auto de Infração e demonstrativos de cálculos, que totaliza crédito tributário de R\$ 248.557,86.

3. Cientificado do lançamento em 17/02/2012, conforme ciência da procuradora do sujeito passivo à fl. 144, o interessado, por meio de seu suposto procurador, ingressou com a impugnação de fls. 156 a 202, em 22/03/2012, alegando, em breve síntese, que:

a) Houve nulidade da representação do sujeito passivo, nulidade por cerceamento de defesa, nulidade por insegurança na determinação da infração, e diferentes nulidades relativas;

b) Extrapolou-se o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos;

c) Não foi observado o Princípio dos Motivos Determinantes;

d) Houve equívoco na tributação dos depósitos bancários;

e) Houve ilegalidade na quebra do sigilo bancário sem ordem judicial;

f) Faz-se necessária a realização de diligência ou a revisão de levantamento fiscal.

4. O contribuinte indica, também, que houve desrespeito a diversos princípios constitucionais e instrui a sua impugnação com decisões judiciais e administrativas, alegando que tais decisões confirmam a ilegalidade da autuação fiscal.

5. Ao final, solicita o conhecimento da impugnação, requerendo a apreciação das preliminares alegadas e, caso sejam elas ultrapassadas, que "seja anulado o auto de infração, uma vez que com os documentos em anexo, está provado documentalmente que os lançamentos efetivados pelo Sr. Fiscal, tiveram sua origem em valores que não eram de sua propriedade e nem domínio". Requer, ainda, "provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente juntada de provas documentais, certidões e principalmente prova pericial e contábil".

6. Em 17/04/2012, a unidade de origem emite o documento intitulado "Comunicação ARF/ASSIS nº 077/2012" (fls. 242-243), para informar ao contribuinte que a assinatura aposta na impugnação, por ele apresentada em 23/03/2012, não está "com firma reconhecida e tampouco foram apresentados documentos de identificação para sua efetiva comprovação PROCURAÇÃO - RG - CPF". Nesse comunicado foi solicitada a regularização da pendência no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da Comunicação.

7. Em 18/04/2012, tal comunicação foi encaminhada ao contribuinte (fls. 244 e 249), por via postal, para os seguintes endereços:

- Avenida Carlos Gomes, 312, CEP nº 17501-000, Vila: Barbosa, Cidade de Marília/SP. Endereço do Sr. Pedro Camacho de Carvalho Júnior, CPF nº 040.286.738-60 (advogado que assina a Impugnação), constante da base de dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

- Sítio Vó Diva, s/n, CEP nº 19750-000, Água do Xavier, cidade de Lutécia/SP. Endereço do contribuinte (Sr. Enzo Rossini Camacho), constante da base de dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

8. Em 20/04/2012, conforme documento de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (fl. 243 e 248), a comunicação, enviada para o endereço do advogado Pedro Camacho de Carvalho Júnior, foi devolvida pelos Correios, constando no AR a seguinte ressalva: "recusado por Vera Lúcia Lima". Também foi devolvida a correspondência enviada para o endereço do contribuinte constando no AR a seguinte ressalva: "Não procurado".

9. Em 03/05/2012, a unidade de origem reenvia, por via postal, a Comunicação nº 077/2012, para os mesmos endereços (fl. 246 e 251).

10. Em 07/05/2012, conforme o AR dos Correios (fl. 245), houve nova devolução pelos correios, para a correspondência enviada para o endereço do advogado, constando "recusa por Vera Lúcia Lima (Porteiro) a pedido do destinatário". Em 03/05/2012, a correspondência enviada para o contribuinte também foi devolvida com a seguinte ressalva: "Não procurado".

11. Constata-se, assim, que a unidade de origem não conseguiu cientificar, pela via postal, o contribuinte e o seu procurador em relação ao conteúdo da Comunicação nº 077/2012.

12. Desse modo, observando-se os termos do artigo 23, inciso III, do Decreto 70.235, de 06.03.1972, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532/97, o contribuinte foi cientificado da Comunicação nº 077/2012, por meio do EDITAL Nº 035/2012 (fl. 247), o qual foi afixado na sede da Agência da Receita Federal do Brasil em Assis-SP em 22/05/2012 e desafixado em 08/06/2012.

13. Em 24/07/2012, a unidade de origem enviou os autos para a SERET/DRJ/SÃO PAULO II, para apreciação e julgamento, no entanto, ressaltou que não houve a devida comprovação da assinatura firmada na impugnação pelo procurador do contribuinte atuado.

14. É o Relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. FASE LITIGIOSA. NÃO INSTAURAÇÃO.

A petição apresentada por pessoa estranha à relação tributária, regularmente intimada a apresentar a documentação necessária para sua identificação e que se mantém inerte, sem apresentar a documentação solicitada, não é apta a instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando como preliminar a validade da representação, o que tornaria instaurado o litígio e como matéria de fundo os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, como ressaltado no relatório, não conheceu da impugnação por ausência de documentos que pudessem identificar a pessoa que firmou a impugnação.

Considerando que, neste momento, compete a este órgão julgador apreciar a instauração ou não da fase litigiosa, bem como consta do recurso voluntário capítulo preliminar se insurgindo pontualmente contra as razões de decidir da decisão recorrida, imperiosa a análise da preliminar suscitada.

Analisando os autos, vemos que a impugnação foi assinado por advogado, bem como o fato de que, desde o início do processo, o sujeito passivo vem sendo representado por dois advogados constituídos conforme procuração de fl. 11.

Suficiente ver que a procuração firmada pelo sujeito passivo à fl. 11, encontra-se devidamente com firma reconhecida, conforme atesta carimbo de fl. 12, verso da procuração.

Em diversas manifestações apresentadas nos autos, principalmente aquelas em resposta às intimações fiscais, jamais houve questionamento quanto a representação, o que se depreende que o Poder Público aceitou como válida e correta a representação do sujeito passivo por seus advogados.

Não há nos autos, por parte da administração fazendária, até ofertada da impugnação, qualquer questionamento sobre a legalidade da representação ou sobre a veracidade das informações prestadas pelos advogados.

Tal situação induz aos administrados, aqui o contribuinte e seus patronos, que a representação encontra-se regular e válida.

Assim, considerando que a representação foi estabelecida e aceita pela administração desde o início do procedimento, entendo que assiste razão ao recorrente, restando comprovada a representação, o que afasta a razão de decidir da DRJ ao considerar não instaurada a fase litigiosa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário acolher a preliminar no sentido de reconhecer como instaurada a fase litigiosa, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para apreciação dos argumentos apresentados na impugnação sob pena de supressão de instância.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL